

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SISTEMA DE PREFERÊNCIAS GENERALIZADAS DA UNIÃO EUROPEIA:
ENTRE A PROTEÇÃO LABORAL E O DESENVOLVIMENTO**

**GENERALIZED SYSTEM OF PREFERENCES OF THE EUROPEAN UNION:
BETWEEN LABOR PROTECTION AND DEVELOPMENT**

Maria Zenaide Brasilino Leite Brito ¹

Resumo

O presente trabalho faz uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências - concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos -, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Palavras-chave: Preferências, Comércio, Internacional, Desenvolvimento, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper makes an appreciation of two subjects that if interlace in the discussions about the equity on the international trade relations: the development and the labor protection. In this sense, the research uses as a scenario of observation the Generalized System of Preferences (GSP) of the European Union (EU). It seeks to find out if this model of preferences, designed with the objective to foment the development in countries identified as undeveloped, - in the form as currently if find organized -, has the potential to promote better working conditions in the beneficiary countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preferences, Trade, International, Development, Labour

¹ Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (Brasil). Doutoranda em Ciências Jurídico-econômicas na Universidade de Coimbra (Portugal).

INTRODUÇÃO

Diante das atuais expectativas sociais é inadmissível que ainda hajam trabalhadores submetidos a condições indignas de trabalho. Contudo, com frequência, as organizações internacionais se deparam com casos graves de empresas atuantes no comércio internacional que atentam contra a dignidade humana na busca pelo lucro máximo¹.

Nesse contexto, são importantes as iniciativas que visam melhorar as condições laborais dos trabalhadores responsáveis pela produção das mercadorias disponíveis no comércio internacional e, além disso, são ainda mais relevantes aquelas que tenham como intuito a extinção da ocorrência de práticas que atentem contra a dignidade humana no campo do comércio internacional. Entretanto, a busca pelo ideal de trabalho digno para todos encontra uma enorme barreira no âmbito das relações internacionais de comércio, pois esse é um tema que esbarra em outro problema presente no domínio dessas relações: a enorme disparidade no nível de desenvolvimento dos países que nelas atuam, principalmente porque é nos países que ainda não alcançaram níveis satisfatórios de desenvolvimento que são localizados grande parte dos casos de exploração humana pelo trabalho. Logo, essa realidade coloca em pauta dois sérios problemas existentes no panorama das trocas comerciais internacionais: a fragilidade de alguns países no mercado internacional de livre concorrência e a exploração humana a serviço do capitalismo global.

Foi nessa conjuntura que surgiu a ideia da criação de padrões laborais internacionais de trabalho (cláusulas sociais, cláusulas laborais, *labour standards...*²), que, em concepção, seriam padrões universais de proteção laboral aos quais todos os países participantes do comércio internacional deveriam se submeter. Em uma primeira análise, essa iniciativa mostra-

¹ É possível verificar, pelas estimativas da OIT – Organização Internacional do Trabalho –, que a grande maioria dos trabalhadores em situação de “escravidão moderna” são explorados por indivíduos ou por empresas para economia privada: “In the 2012 survey, the ILO estimated that 20.9 million people are in forced labour globally, trafficked for labour and sexual exploitation or held in slavery-like conditions. The vast majority of the 20.9 million forced labourers – 18.7 million (90 per cent) – are exploited in the private economy, by individuals or enterprises. Of these, 4.5 million (22 per cent) are victims of forced sexual exploitation, and 14.2 million (68 per cent) are victims of forced labour exploitation, primarily in agriculture, construction, domestic work, manufacturing, mining and utilities. The remaining 2.2 million (10 per cent) are in state-imposed forms of forced labour, such as prisons, or in work imposed by military or paramilitary forces” (ILO. 2014, p. 7).

² Como destaca Moreira (2014, p. 16, nota 8) também podem ser chamadas de “cláusula social”, “cláusula de direitos dos trabalhadores”, “cláusula de padrões laborais” ou até mesmo “cláusula trabalhista”. Neste trabalho, há uma inclinação autoral para a utilização do termo “cláusula laboral” com destaque em relação aos demais, por dois motivos: por se entender ser essa a melhor forma de delimitar o foco de incidência de tais cláusulas, qual seja, nos direitos dos trabalhadores; e, além disso, por temer uma possível compreensão alargada do termo “cláusula social” que ocasione uma ampliação no âmbito de alcance de tais cláusulas para a totalidade dos direitos sociais. Contudo, tal opção não quer fazer crer que devem ser excluídas as demais nomenclaturas citadas pelo autor.

se bastante atraente, no entanto, a imposição de cláusulas laborais nas negociações multilaterais do comércio internacional, com auxílio de sanções, econômicas tem grande potencial danoso para as economias emergentes e pode se converter em condições comercialmente desvantajosas para esses países. Sendo assim, diante das dificuldades para a aceitação das cláusulas laborais no plano multilateral do comércio internacional algumas alternativas estão sendo implementadas no contexto bilateral para “incentivar/impôr” o cumprimento do “padrão laboral internacionalmente reconhecido” como é o caso do SPG – Sistema de Preferências Generalizadas³, concebido para ser uma forma de superação das disparidades em níveis de desenvolvimento que impedem a igualdade nas relações internacionais de comércio. Nas palavras de Gava (2008, p. 35):

[...] em suma, o foco da contenda reside na proposta de ser atribuída uma nova perspectiva à consecução de melhores condições de trabalho, minimizando-se a validade (e a viabilidade) das sanções morais e da intrínseca cooperação entre os atores internacionais para dar preferência às sanções econômicas.

Este trabalho tem, portanto, como base duas preocupações principais, quais sejam: a necessidade de garantir dignidade e boas condições de trabalho para todos; e de preservar os interesses dos países em desenvolvimento frente às possíveis formas de limitação de seus processos de desenvolvimento. Portanto, de modo amplo, este trabalho analisará o contexto geral das cláusulas laborais no comércio internacional, contudo, para delimitar o campo de abrangência e para tornar mais atual a abordagem da temática, optou-se por pesquisar especificamente a cláusula laboral presentes no SPG da União Europeia (2014). Então, o que se quer saber ao final desta análise é se as cláusulas laborais presentes no SPG/2014 da UE estão formalmente de acordo com as disposições do comércio internacional e se a efetividade prática dessas na concretização dos dois intentos que conectam, quais sejam: fomentar o desenvolvimento nos países periféricos e proporcionar melhores condições de trabalho pode ser comprovada.

Para atingir seu intento, o trabalho inicia-se com uma delimitação do seu objeto de pesquisa, qual seja, as cláusulas laborais, no sentido de especificar seu conceito, expor os seus fundamentos de existência e as suas possíveis funções no comércio internacional. Em seguida analisar-se-á o instituto do SPG, para compreender sua importância e relevância na diminuição das desigualdades nas relações de comércio internacional. Para concluir, utilizar-se-á o caso

³ Neste trabalho será utilizada da sigla SPG, como em Portugal. No Brasil usa-se: Sistema Geral de Preferências (SGP). E, em língua inglesa o termo utilizado é: Generalized System of Preferences (GSP).

prático do SPG/2014 da União Europeia como base de investigação, com o intuito de identificar as consequências da utilização de tais cláusulas laborais neste tipo de instrumento.

1. Cláusulas laborais no comércio internacional: fundamentação e função

Antes de adentrar especificamente na questão central da pesquisa é preciso oferecer uma clara compreensão do que são cláusulas laborais. Para tanto, é importante perceber o contexto histórico do seu surgimento, quais são os seus fundamentos de existência e quais são as suas possíveis funções na dinâmica entre o desenvolvimento⁴ e o comércio internacional.

Inicialmente, não é de se estranhar a relação que existe entre o trabalho e o comércio internacional dado que, comprovadamente, o custo do trabalho tem interferência real no valor dos produtos e dos serviços disponibilizados nas relações internacionais de comércio. De fato, é relevante lembrar que o trabalho é considerado como fundamental para a formação do valor de uma mercadoria desde às lições de Adam Smith⁵. Logo, perceber a conexão entre o trabalho e o comércio internacional é salutar para entender os motivos que levaram os organismos internacionais - idealizados para atuar em questões de comércio internacional⁶ -, a se preocuparem, para além da promoção do livre comércio, com maior ênfase, com a proteção e a efetivação dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais, com destaque, os direitos dos trabalhadores.

⁴ Ocorre desenvolvimento, para os efeitos deste estudo, quando há uma transformação significativa e duradoura nas estruturas econômicas, políticas, culturais e sócias de um país, que seja capaz de proporcionar boas condições de vida a grande maioria da população.

⁵ A correlação entre o trabalho e o valor é um importante ponto na obra de Adam Smith (1996, p. 87) que em sua “teoria do valor” afirma: “[...] o valor de qualquer mercadoria, para a pessoa que a possui, mas não tenciona usá-la ou consumi-la ela própria, senão trocá-la por outros bens, é igual à quantidade de trabalho que essa mercadoria lhe dá condições de comprar ou comandar. Consequentemente, o trabalho é a medida real do valor de troca de todas as mercadorias” (SMITH, 1996, p. 87). Ao interpretar o conceito de Smith, Nunes (2014, p. 66) destaca que existem divergências entre os especialistas em relação ao significado da “teoria do valor” de Adam Smith, e conclui: “Pela minha parte, acompanho os que entendem que a análise de Smith relativa às partes que compõem o preço dos bens pressupõe a aceitação do princípio segundo o qual *o trabalho é a única origem do valor*. É isto mesmo que Smith afirma quando defende que o lucro e a renda são, a par dos salários, parte do “valor que os trabalhadores acrescentam às matérias-primas”. Todo o valor é criado pelo *trabalho vivo*, a esse valor se *deduzindo* o montante do lucro e da renda, que não vão pertencer aos trabalhadores (são “deduções ao produto do trabalho”).

⁶ Dentre esses mecanismos, o GATT – Acordo Geral Sobre Pautas Aduaneiras e Comércio-, apesar de ter como foco central na redução das barreiras comerciais e na liberalização do comércio internacional, apresenta desde as suas primeiras linhas uma tendência indicativa para que as relações de comércio sejam propulsoras da elevação dos padrões de qualidade de vida das pessoas, como se observa em sua nota de abertura: “Reconhecendo que as suas relações no domínio comercial e económico devem ser orientadas com vista à promoção dos níveis de vida, à realização do pleno emprego e de um nível elevado e cada vez maior do rendimento real e da procura efectiva, à plena utilização dos recursos mundiais e ao acréscimo da produção e da troca de produtos” (GATT, 1948, p. 16). Contudo, não se pode deixar de colocar que a preocupação dos agentes atuantes no comércio internacional com o cumprimento deste preceito tronou-se mais enfática nos últimos tempos.

Assim, é importante indicar que, não obstante a importância do fator trabalho para a economia e para o comércio internacional ser há muito tempo reconhecida e estudada, inicialmente essa temática não possuía uma repercussão prática, voltada para as preocupações com a pessoa do trabalhador no âmbito do comércio internacional. Por exemplo, na época em que as trocas internacionais foram intensificadas, a realidade do trabalho era a de total exploração do trabalhador. O cenário do trabalho mundial era crítico⁷, no geral, os trabalhadores cumpriam uma jornada de trabalho excessiva, sem mínimas condições de higiene, com prolongado contato com os agentes nocivos existentes no local de trabalho: altas temperaturas, exposição a ruídos e à sujeira. Os operários começavam a trabalhar ainda crianças, não estudavam e nem se dedicavam a fazer outra coisa. No outro extremo social, os detentores do poder econômico, comprovadamente, só visavam à elevação dos lucros, sem nenhuma preocupação com a saúde, segurança ou com a proteção da vida do trabalhador⁸. Como destaca Andrade (2010, p. 57):

A liberdade individual e a concorrência económica não tinham conduzido ao melhor dos mundos, mas a um mundo de injustiças flagrantes – designadamente, a liberdade contratual entre empresários e trabalhadores tivera como resultado uma exploração social infrene, que reduziu massas humanas a um nível degradante da sua dignidade e abriu uma <<questão social>>, em termos de afectar a própria segurança burguesa.

Então, vê-se que, no princípio da concepção das relações internacionais de comércio, as preocupações em relação ao trabalho versavam sobre os custos do trabalho e as formas de minimizá-los para que os produtos fossem mais competitivos internacionalmente, mesmo que, para isso, fosse preciso desprezar as condições degradantes que os trabalhadores estavam a ser submetidos. Este cenário de liberdade formal e de exploração foi superado, pelo menos em teoria, após um longo período de lutas dos trabalhadores por mais direitos e do reconhecimento da vulnerabilidade destes no sistema vigente, baseado na acumulação do

⁷ Com isso não se quer dizer que a situação do trabalho ora descrita se encontra totalmente superada, pois é sabido que ainda existe no mundo muitas situações de trabalho que são iguais ou até piores do que as relatadas como sendo o modelo padrão de trabalho nessa época. O que se quer evidenciar aqui é que, nos dias atuais, o trabalho deve ser executado, em regra, de modo digno, ou seja, em um ambiente e em condições de trabalho compatíveis com a dignidade humana. Portanto, apesar da existência de trabalho em condições indignas na realidade do cotidiano laboral mundial, conforme se pode observar das denúncias feitas pelo relatório global publicado pela OIT (2005, p. 11) que denuncia a existência que pelo menos 12,3 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado no mundo, essas situações, apesar do número alarmante, são encaradas internacionalmente como uma transgressão e não como um padrão de conduta, como ocorria na época da pós-industrialização primária.

⁸ Nesse período, os contratos de trabalho eram baseados na livre negociação e uma das bandeiras que o capitalismo industrial ostentava era a total liberdade do trabalhador para vender sua força de trabalho da forma que melhor lhe conviesse. Mas, em razão do caráter alimentar do trabalho e na ausência de outros meios de sustento, na realidade, o trabalhador se encontrava fragilizado no processo de contratação. Logo, essa “liberdade” de contratação possibilitou a subjugação dos trabalhadores, que tiveram que se submeter ao poder do capital e a aceitar as formas de trabalho em moldes muito próximos da escravidão.

capital⁹. Tais acontecimentos ensejaram uma modificação social e doutrinária que se solidificou na valorização do trabalhador enquanto pessoa humana¹⁰.

Entretanto, o processo de valorização do homem e do trabalho não se deu de modo semelhante em todos os países atuantes no comércio internacional, pois enquanto nos países mais desenvolvidos, que possuíam uma industrialização consolidada e tinham maiores vantagens comparativas, houve um movimento reivindicativo social que culminou no surgimento do direito do trabalho (entre o fim do séc. XIX e o início do séc. XX); nos países em desenvolvimento, que ainda tinham suas economias baseadas em matéria-prima e agricultura, esse processo reivindicativo foi lento (chegando a nem se consolidar por completo em considerável parcela deles). Entretanto, a necessidade de atender à nova demanda social e de garantir direitos aos trabalhadores impôs aos países desenvolvidos um aumento progressivo no custo do trabalho, que se converteu, de modo inevitável, em aumento nos preços dos seus produtos. Dessa maneira, esses países chegaram a um patamar de custo laboral que os colocou em situação de possível desvantagem em comparação aos países que não haviam passado pelo mesmo processo.

De modo oposto, o panorama social nos países em vias de desenvolvimento é bem diferente. As causas para essa diferença são muitas e a análise delas não cabe para este trabalho, contudo, é importante destacar que: 1) dentre os países em vias de desenvolvimento existem realidades muito diversas¹¹; 2) a carência de uma classe operária robusta, faz com que os movimentos sociais que buscam melhores condições de vida e de trabalho nesses países, em

⁹ Como explica Cecato (2005, p. 418) “A luta armada na Europa, berço do direito do trabalho, parte do envolvimento dos trabalhadores na Revolução Francesa (1789) e do enfrentamento da ausência de proteção do Estado, então, liberal. Lidando ao mesmo tempo, e pela primeira vez com a concorrência da máquina, os trabalhadores encontram as condições ideais para reivindicar melhorias de condições de trabalho; motivados os obreiros pelas relações com seus pares nas fábricas emergentes, pelas coalizões, pelo companheirismo e pela solidariedade, encontraram o caminho dos movimentos coletivos e sociais de enfrentamento ao capital.”

¹⁰ Sobre a evolução dos direitos fundamentais e em particular sobre o processo de reivindicação e de obtenção dos direitos econômicos, sociais e culturais afirma Miranda (2014, p. 375) “Apesar de todos os direitos serem ou deverem ser (por coerência) direitos de todos, alguns (*maxime* o sufrágio) são, no século XIX, denegados aos cidadãos que não possuam determinados requisitos econômicos; outros (v. g., a propriedade) aproveitam sobretudo aos que pertençam a certa classe; e outros ainda (o direito de associação, em particular de associação sindical) não é sem dificuldade que são alcançados. Contrapostos aos direitos de liberdade são, nesse século e no século XX reivindicados (sobretudo, por movimentos de trabalhadores) e sucessivamente obtidos, direitos econômicos, sociais e culturais – direitos econômicos para a garantia da dignidade do trabalho, direitos sociais como segurança na necessidade e direitos culturais como exigência de acesso à educação e à cultura e, em último termo, da transformação da condição operária. Nenhuma Constituição posterior à primeira guerra mundial deixa de os outorgar, com maior ou menor ênfase e extensão.”

¹¹ Nesse conjunto de países estão presentes desde países com considerável poder econômico e de negociação até economias inexpressivas no âmbito do comércio internacional. De fato, existe atualmente uma estratificação dos níveis de desenvolvimento em escala mundial, sendo assim, utiliza-se a expressão “países menos desenvolvidos” para designar de maneira classificatória os países que dentre os países em vias de desenvolvimento apresentam processos de desenvolvimento ainda mais atrasados, os quais, por esse motivo, podem ser também chamados de “países mais atrasados” – PMA.

geral, não tenham força suficiente para modificar as estruturas existentes, assim, ou padecem com legislações laborais débeis, ou não conseguem garantir a eficácia e efetividade dos direitos trabalhistas conquistados; 3) em alguns casos a conjuntura da economia e do comércio internacional os impedem de assegurar uma proteção social próxima a existente nos países mais desenvolvidos.

Portanto, a realidade e o custo do trabalho são bem diferentes na comparação entre os países desenvolvidos (PD) e os países em vias desenvolvimento (PVD). Tal panorama é perceptível quando se compara, por exemplo, as condições de trabalho na União Europeia e na África.

Assim, ao tempo em que os países desenvolvidos observaram o aumento dos custos com do trabalho; nos países em desenvolvimento, a situação anterior se perpetuou (ou sofreu poucas modificações) e o custo com fator trabalho continuo a ser baixo. Além disso, os avanços trazidos pela globalização e pelas novas tecnologias de comunicação¹²; e a intensificação das trocas comerciais internacionais, tornaram a mão-de-obra mais barata dos PVD um verdadeiro problema para as balanças comerciais mundiais, pois, os produtos oriundos desses países viraram mais competitivos no mercado internacional¹³. Esse cenário faz surgir o interesse em “padronizar” os níveis de proteção laboral no âmbito do comércio internacional, inserido a questão na pauta principal das discussões nos órgãos internacionais.

Assim, os principais argumentos apontados atualmente como fundamentação para a utilização de cláusulas laborais nos acordos de comércio internacional são: que os países que não respeitam direitos laborais têm vantagem competitiva ilegítima no comércio internacional e na atração de investimentos estrangeiros; que as relações de comércio internacionais devem ser justas, estando incluída nesse conceito a noção de que o comércio não pode colocar em risco a vida das pessoas, nem ser um fator de diminuição de qualidade de vida e de direitos laborais; a ideia de que é possível garantir por meio dessas cláusulas um panorama mundial de trabalho digno¹⁴; bem como, criar um ambiente internacional propício a repressão de condutas que atentem contra os direitos dos trabalhadores.

¹² “El mundo en vías de universalización económica, con todas sus oportunidades y todos sus problemas, exige una comprensión también mundial de la importancia que reviste el trabajo decente y de las múltiples exigencias que entraña éste en las esferas económica, política y social. Reconocer esa necesidad universal es ya de por sí un comienzo esperanzador.” (SEN, 2000).

¹³ Em relação a essa questão, as preocupações também giram em torno da deslocalização, isto é, migração de empresas para os países que oferecem mão-de-obra mais barata, ou seja, para os países que possuem menos direitos laborais e que, por isso, passam a oferecer uma maior vantagem para a comercialização dos produtos dessas empresas; enfim, a questão está na tendência de maior competitividade dos produtos e dos serviços oriundos de países com níveis baixos de proteção laboral.

¹⁴ É possível saber se uma relação de trabalho é digna através da observação da existência dos requisitos do trabalho decente que é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como sendo o trabalho

Isto posto, é preciso observar os possíveis reflexos dessa pretendida “padronização” que vão para além daquilo que as benesses de um modelo de proteção laboral internacional (com a adoção de *standards sociaux*¹⁵) poderia trazer. Outrossim, é importante lembrar as discussões que ocorreram na Conferência das Nações Unidas sobre comércio e emprego, realizada em Havana, no ano de 1947, que tinha como objetivo a assinatura da “Carta de Havana”¹⁶ para a criação da OIC - Organização Internacional do Comércio –, pois um dos seus escopos era, exatamente, o de estabelecer parâmetros internacionais para o trabalho¹⁷; destaca-se que essa iniciativa não obteve sucesso, à época, em razão da oposição dos EUA, a qual impossibilitou um acordo sobre padrões laborais no âmbito do sistema multilateral de comércio internacional¹⁹.

Atualmente, é, no mínimo, interessante, que os *standards sociaux* - que na Conferência das Nações Unidas de 1947 foram deixados de lado com a negativa estadunidense-, sejam, agora, uma bandeira dos países desenvolvidos nas discussões sobre comércio internacional. Ademais, é possível avançar que a explicação para tal mudança de posicionamento não se encontra exclusivamente baseada em razões humanitárias, pois, se assim o fosse, os padrões laborais internacionais haviam de ter sido incluídos nas pautas de

produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e capaz de garantir uma vida digna.

¹⁵ Sobre o conceito de “*standards sociaux*” Cunha (2001, p. 8) explica que nessa tipologia “podemos eventualmente considerar tópicos como: constituição e sindicatos e negociação coletiva de salários e de condições de trabalho (v.g. horas de trabalho, segurança no trabalho), não discriminação do trabalho feminino, proibição do trabalho forçado, limitação ao trabalho infantil, talvez segurança social (proteção na doença, na velhice...), talvez determinação de um salário mínimo.”

¹⁶ A Carta de Havana era ambiciosa, pois tinha a intenção de disciplinar questões sobre o emprego e o trabalho no âmbito multilateral do comércio internacional, inclusive, com a criação e a imposição do implemento de padrões laborais mínimos. Como afirma Thorstensen (1998, p. 63), “O objetivo da Carta era enquadrar o comércio internacional dentro de um amplo contexto, e não o tomar isoladamente. Sendo assim, negociou temas que incluíam emprego e atividade econômica, desenvolvimento econômico e reconstrução, práticas comerciais restritivas, acordos sobre commodities, investimento, e padrões trabalhistas”. Sobre esse ponto também, Moreira (2014, p. 96) destaca que a Carta de Havana, que nunca saiu do papel por não ter sido ratificada pelos Estados Unidos, “estabelecia uma explícita conexão entre o comércio internacional e condições de trabalho dignas (<<*fair labour standards*>>), tal era a rubrica do art. 7º), mediante uma cláusula vinculativa que podia dar lugar a queixas junto do “mecanismo de resolução de litígios” da OIC, a par das queixas em matéria comercial propriamente dita”.

¹⁷ O ponto chave da Carta de Havana em relação aos Standards Laborais está no item 3 do artigo 7º, que estabelecia a previsão do encaminhamento de questões sobre a temática para a pretensa OIC, inclusive, com a recomendação de cooperação entre essa e a OIT (UNITED NATIONS, 1948).

¹⁸ No que concerne a elaboração de parâmetros de proteção laboral internacionalmente reconhecidos é preciso notar que a Declaração da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre direitos fundamentais dos trabalhadores é de 1998.

¹⁹ Como fruto da referida conferência tem-se apenas o aspecto relativo à política comercial que se concretizou no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1947, bem mais modesto do que o plano original, com a finalidade de impulsionar a liberalização do comércio internacional e de combater o protecionismo. Sobre a criação do GATT assevera Cunha (2008, p. 11, nota 4) “Como é sabido, o fracasso na criação da Organização internacional do comércio, no imediato pós-guerra, veio a propiciar que o GATT, inicialmente encarado como um acordo de aplicação provisória, viesse a exercer funções de Organização Internacional, apetrechando-se para o efeito com um mínimo de enquadramento institucional.”

negociação internacional do sistema comercial multilateral desde o princípio da assinatura do GATT/1947. Os indícios levam a crer que foi a inquietação com a possibilidade de modificação da situação vantajosa de comércio que levou os países desenvolvidos a iniciarem uma campanha em direção à idealização de maneiras de impor a todos os países participantes do comércio internacional as mesmas condições (e custos) de trabalho, por meio da criação e adoção de parâmetros de trabalho mínimos. Assim, os países que ainda não obtiveram, por meio de movimentos internos fortes ou por falta de condições financeiras para tanto, um panorama de garantia plena de direitos laborais (na sua maioria, os países em desenvolvimento), no lugar das pressões internas, passariam a ser compelidos por influências externas a promoverem a garantia de efetividade dos padrões laborais internacionalmente reconhecidos.

Independente quais sejam os motivos que levaram ao “levante” internacional em defesa dos direitos laborais, a discussão sobre a questão deve ser observada com otimismo, pois tende a trazer à tona as reais condições de trabalho a que as pessoas estão a ser submetidas. Entretanto, a questão primordial em relação ao trabalho deve ser a busca pelo ideal de trabalho digno para todos e não pela manutenção das condições “desvantajosas” de comércio internacional. Assim, para que a pressão internacional por melhores condições de trabalho tenha um efetivo resultado positivo na vida dos trabalhadores, é preciso ter em consideração as condições econômicas, sociais e o nível de desenvolvimento dos países que estão envolvidos na questão. Esta cautela é fundamental para assegurar que a imposição de padrões internacionais de trabalho não se converta em um panorama de ampliação da miserabilidade nos países economicamente frágeis.

Apesar de existir uma grande resistência para a utilização de cláusulas laborais no sistema multilateral de comércio internacional baseada, por exemplo, nas seguintes afirmativas: a) que tais cláusulas, se utilizadas, afrontariam o princípio da não discriminação expresso no GATT, pois seriam em primeira análise a aplicação de um tratamento diferenciado (menos favorável) aos países que não possuem condições de atender as exigências; b) que a diferença de proteção laboral entre os participantes do comércio internacional no âmbito multilateral é justificada pelos diferentes níveis de desenvolvimento; c) que, além disso, atentaria contra as necessidades de desenvolvimento desses países ao reduzir sua competitividade no comércio internacional; d) que facilitaria a possibilidade de conversão de tais cláusulas em um instrumento protecionista; e) que a imposição de determinados direitos laborais pelos países em desenvolvimento, se realizada a partir de determinações internacionais aliadas à “sanções”, seria como impor padrões externos e noções universais às construções sociais e culturais

particulares e distintas, há , em contrapartida, a aceitação da inclusão dessas cláusulas no contexto bilateral e unilateral do comércio internacional.

Não obstante a admirável fundamentação em favor da adoção de cláusulas laborais nos acordos de comércio internacional, é importante observar que, se existem objeções postas pelos países em desenvolvimento -que resistem às iniciativas voltadas para à inclusão de padrões laborais no sistema multilateral de comércio internacional-, de certo, tais objeções devem ser observadas também quando se trata dos acordos realizados bilateralmente e unilateralmente. Porém, apesar disso, essas ponderações muitas vezes são deixadas de lado principalmente porque o poder de negociação dos países em desenvolvimento é bem menor nesses acordos.

Em suma, como os *standards sociais* foram rejeitados no campo das negociações multilaterais no âmbito da OMC, os países que têm interesse nesse catálogo de intenções se valem das negociações no plano bilateral e unilateral para concretizar suas pretensões. É o caso da inclusão de cláusulas laborais nas disposições dos SPGs - Sistemas de Preferências Generalizadas, que passam a impor à adoção e à efetivação de padrões laborais internacionais aos países em desenvolvimento que tem interesse em se beneficiar do comércio pela via do SPG.

2. Sistema de Preferências Generalizadas da União Europeia

Antes de se adentrar especificamente na relação entre as cláusulas laborais e o SPG – Sistema de Preferências Generalizadas - é importante fazer uma contextualização histórica, desse sistema, para tornar possível a compreensão da sua função no cenário internacional. Nessa perspectiva destaca-se o trabalho desenvolvido no âmbito da CEPAL²⁰, que denunciou as desigualdades existentes entre os países do “centro” e os “periféricos”, no comércio

²⁰ A CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – é uma das comissões regionais das Nações Unidas, fundada para colaborar com o desenvolvimento econômico da América Latina, sendo posteriormente ampliada para abranger também os países do Caribe e para tratar da promoção do desenvolvimento social (CEPAL, 2016).

internacional²¹. A análise de Raúl Prebisch²² (1962) evidenciou que os mecanismos do comércio internacional tal qual se desenvolveram após a revolução industrial provocaram uma latente desigualdade entre os países do centro e os da periferia, principalmente em razão da deficiência do processo de industrialização desses últimos. Nesse panorama, os países periféricos passaram a enfrentar uma duradoura tendência negativa em suas balanças comerciais, haja vista exportarem produtos de base e importarem produtos industrializados. Tal desequilíbrio mais se agravou pelo grande interesse dos países em desenvolvimento por produtos industrializados em contraposição ao baixo interesse dos países do centro pela importação de produtos dos países periféricos. Cunha (1995, p. 10) destaca, ao realizar uma análise da teoria de Prebisch, que é compreensível a aceitação de que os países em desenvolvimento, mais dependentes das exportações, enfrentem basicamente dois tipos de problemas no comércio internacional: a deterioração dos termos de troca, que é consequência da repartição dos ganhos do comércio (a procura por produtos de base é baixa, enquanto a busca por produtos industrializados é alta), o que beneficia os países desenvolvidos e prejudica os países em desenvolvimento; o aumento das exportações sem a devida correspondência com um crescimento nas importações nos países em desenvolvimento gera um desequilíbrio duradouro nas balanças comerciais.

Ainda a respeito da oposição entre o “centro” e a “periferia” Bieischowsky (1998, p. 23) explica que esta desempenhou um duplo papel:

Primero, sirvió para afirmar que la estructura mencionada determinaba un patrón específico de inserción en la economía mundial como “periferia”, productora de

²¹ Como explica Bieischowsky (1998, p. 21), “La CEPAL se desarrolló como una escuela de pensamiento especializada en el examen de las tendencias económicas y sociales de mediano y largo plazo de los países latinoamericanos. Prebisch le imprimió ese rasgo fundamental desde sus orígenes. El espacio de esa “cultura” fue ocupado por una pléyade de intelectuales que reúne a algunos de los principales historiadores económicos de América Latina”. Em relação a metodologia e as funções da CEPAL, continua o autor, “[...] el análisis cepalino tiene como uno de sus instrumentos básicos la didáctica del contraste entre el modo en que el crecimiento, el progreso técnico y el comercio internacional se dan en las estructuras económicas y sociales de los países “periféricos” y el modo en que se dan en los países “céntricos”. En el caso del análisis del comercio internacional, el contraste se presta para destacar las interdependencias entre el comportamiento del “centro” y el de la “periferia”, y los problemas que generan para esta última.” (BIEISCHOWSKY, 1998, p. 24)

²² Sobre as opiniões do Economista argentino Raúl Prebisch Cunha (1995, p. 8) explica em linhas gerais o seu pensamento da seguinte forma: “no seu modelo, temos um mundo composto por um centro desenvolvido economicamente e por uma periferia subdesenvolvida. Ambos beneficiam de progressos tecnológicos, mas com efeitos diversos: enquanto que no centro se verifica o aumento de remuneração do trabalho e o aumento dos preços dos produtos, inclusive os exportados (explicados pela relativa escassez de mão-de-obra e dos sindicatos e, genericamente, pela existência de mercados muito imperfeitos), a periferia apresenta salários reais constantes e descidas nos preços dos produtos, com reflexos negativos no valor de suas exportações (efeitos estes explicados pela existência de mercados mais competitivos e pela existência de oferta crescente de trabalho, frequentemente excedentária, aplicada em sectores com baixa produtividade marginal). Em simultâneo, o centro apresenta uma baixa elasticidade-rendimento da procura de bens produzidos na periferia, oposta à elevada elasticidade-rendimento que o beneficia. Concomitantemente, caso a periferia tente aumentar seus ganhos em divisas, baixando os preços dos produtos que exporta, irá esbarrar com uma também baixa elasticidade-preço da procura no centro. Isto porque os seus produtos são quase sempre produtos de base [...]”

bienes y servicios con una demanda internacional poco dinámica, importadora de bienes y servicios con una demanda interna en rápida expansión y asimiladora de patrones de consumo y tecnologías adecuadas para el centro pero con frecuencia inadecuadas para la disponibilidad de recursos y el nivel de ingreso de la periferia. Segundo, derivó en la idea de que la estructura socioeconómica periférica determina un modo singular de industrializar, introducir el progreso técnico y crecer, así como un modo peculiar de absorber la fuerza de trabajo y distribuir el ingreso. O sea, en sus características centrales, los procesos de crecimiento, empleo y distribución del ingreso en la periferia serían distintos de los que ocurren en los países centrales.

Foi nessa conjuntura, e após a repercussão dos estudos realizados no âmbito da CEPAL, que se realizou a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD²³. A partir daí a qual foi publicado um relatório pelas Nações Unidas (de responsabilidade do secretário geral da conferência, na época Raúl Prebisch) com o título: “Towards new trade policy for development” cuja primeira parte preocupa-se com o problema do comércio internacional e do desenvolvimento, e a segunda trata das possíveis soluções apontadas para as dificuldades encontradas nessa relação (SECRETARY-GENERAL, 1964). Esse relatório recomendou, dentre outras condutas, a industrialização e a promoção das exportações de produtos manufaturados para solucionar os problemas fundamentais dos países em desenvolvimento e, como forma de alcançar tal intento, recomendou a criação de dois tipos de preferências alfandegárias generalizadas: “[...] preferências entre países em desenvolvimento e preferências concedidas pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento” (CUNHA, 1995, p. 14). Como se vê, em suma, a ideia é de fazer uma junção da eliminação dos impostos alfandegários no conjunto de países desenvolvidos (liberalização das trocas) e da concessão de tratamento preferencial pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento (tratamento discriminativo) para propiciar o crescimento das economias em desenvolvimento (CUNHA, 1995, p. 15). Essa solução, apesar de ir claramente contra o sistema do GATT e de ferir o princípio da nação mais favorecida, foi considerada viável em razão do argumento de que a desigualdade evidente entre a ampliação das economias dos países desenvolvidos e o atraso dos países em desenvolvimento impossibilita que o comércio entre esses ocorra em condições de igualdade e, nesse sentido, o princípio da não discriminação se converteria em um fator que prejudicaria os países economicamente mais fracos, pois que não teriam condições de competir no comércio internacional.

²³ Desde o início de suas atividades a UNCTAD tem posição de destaque como fórum de diálogo norte-sul e nas negociações de interesse dos países em desenvolvimento, tendo sido no seu âmbito que se desenrolaram as negociações que permitiram a elaboração da ideia do sistema de preferências generalizadas, através do qual as economias desenvolvidas se propõem a facilitar o acesso de produtos de países em desenvolvimento aos seus mercados.

Os estudos da CEPAL e as ideias de Prebisch geraram um intenso debate internacional que resultou na idealização de um Sistema de Preferências Generalizadas – SPG, - concebido para ser uma alternativa de superação das desigualdades mundiais e das deficiências de desenvolvimento que prejudicam a ideia de igualdade no comércio internacional. Através desse sistema, os países desenvolvidos utilizam-se do comércio internacional para criar mecanismos que, pelo menos em tese, ajudariam os países que necessitam atingir o desenvolvimento. A ideia central é a de que a ampliação das exportações dos países em desenvolvimento reduza a pobreza e melhore a qualidade de vida das pessoas que nele vivem, com o fortalecimento dos direitos humanos fundamentais, e que, além disso, promoveria o desenvolvimento sustentável desses países.

Todavia, só após a segunda UNCTAD - realizada em 1968-, foi firmado um de acordo que delimitou os princípios para a criação de sistemas de preferências generalizadas ao estabelecer que: as preferências se dariam em acordos; sem reciprocidade; de forma generalizada (mesmo que não absolutamente); indiscriminadas mediante a adesão ao estatuto de países em desenvolvimento; verticais, dos países desenvolvidos para os em desenvolvimento; temporárias, pois em razão de seu objetivo ser o de ajudar os países em desenvolvimento a superar os problemas que os impedem de efetivar seu processo de desenvolvimento, devem ter limitação no tempo; unilaterais, autónomas e degressivas. Os países concedentes têm liberdade para interromper, ou seja, retirar ainda que parcialmente a redução concedida; potencialmente limitadas, de acordo com os produtos envolvidos, em consideração à sensibilidade própria de cada país. Nesse acordo, também foram definidas as finalidades do SPG, quais sejam: promover a industrialização, aumentar as receitas das exportações e acelerar o crescimento dos países em desenvolvimento (CUNHA, 1995). Por meio da Cláusula de Habilitação²⁴, criou-se uma exceção ao artigo I do GATT²⁵, para permitir um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em vias de desenvolvimento, com o intuito de possibilitar uma maior participação desses no comércio internacional, esta disposição tornou os sistemas de preferências generalizadas compatíveis com o sistema multilateral de comércio internacional.

²⁴ A “Cláusula de Habilitação”, no inglês conhecida como “The Enabling Clause”, trata-se de uma das exceções ao princípio da não discriminação, que tem o intuito de propiciar as condições para uma maior participação dos países em vias de desenvolvimento no comércio internacional. Assim, a cláusula habilitante permite que independente das determinações do artigo primeiro do GATT é permitido, no âmbito da OMC, a concessão de um tratamento diferenciado e mais favorável para os países em desenvolvimento.

²⁵ Ou seja, trata-se de uma exceção ao princípio da nação mais favorecida, o qual determina que qualquer privilégio, favor ou imunidade concedidas por um país contratante a um produto de um outro país sejam imediatamente e incondicionalmente estendidos aos produtos similares originários dos outros países contratantes.

Então, com base nas desigualdades reais entre os níveis de desenvolvimento²⁶, e, na comprovada impossibilidade de competição entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento²⁷ foram criados, de maneira não obrigatória, os SPGs, com ênfase para as iniciativas desenvolvidas pela Europa e pelos EUA.

Como o SPG é uma iniciativa unilateral e não existem parâmetros internacionais fechados para a sua formatação, os dois sistemas divergem em vários sentidos, mas, atualmente, ambos possuem em seu conteúdo a exigência do cumprimento de direitos laborais por parte dos países beneficiados. Nesse ponto a maior diferença entre os dois sistemas mencionados é que o sistema estadunidense traz seu próprio rol de direitos laborais exigidos²⁸, enquanto que o sistema da União Europeia tem com exigência o cumprimento de direitos laborais internacionalmente reconhecidos²⁹. Em relação a utilidade do tratamento especial favorável assevera Cunha (2014, p. 1279):

Em linha gerais, pode afirmar-se que o tratamento especialmente favorável, da forma como existe actualmente, serve *potencialmente* três objetivos com uma dimensão de desenvolvimento: promover o comércio Norte-Sul, promover o comércio Sul-Sul (cláusula de habilitação, art. 24º, do GATT, com dúvidas) e garantir aos países em desenvolvimento [...]

O SPG da União Europeia inaugurado em 1971, já foi modificado por diversas vezes ao longo do tempo³⁰(UNIÃO EUROPEIA, 2016). É o instrumento através do qual a UE oferece acesso preferencial ao mercado comunitário à produtos originários de países em desenvolvimento, por meio da redução parcial ou total de direitos aduaneiros, sem

²⁶ Conforme afirma Cunha (2014, p. 1272) “[...] nota-se que no preâmbulo do acordo que instituiu a OMC se reconhece que é necessário envidar esforços positivos no sentido de assegurar que os países em desenvolvimento e em particular os PMA beneficiem de uma parte do crescimento do comércio internacional que corresponda às suas necessidades de desenvolvimento económico”.

²⁷ É importante fazer uma exceção ao caso específico e recente da participação competitiva da China no comércio internacional, que apesar de ter conexão com temática que se está a analisar não serão objeto de estudo neste trabalho.

²⁸ Não se pode negar que os direitos laborais exigidos pelo SPG estadunidense possuem uma certa conformação com o rol de direitos laborais internacionalmente reconhecidos, contudo, além de não trazer referência direta às convenções ou acordos internacionais, talvez porque os EUA não retificaram a totalidade dessas convenções, exclui alguns direitos internacionalmente reconhecidos como, por exemplo, a proibição de discriminação no emprego.

²⁹ “No quadro das concessões alfandegárias inscritas no sistema de preferências generalizadas (SPG), a União Europeia (UE) concede margens de preferências adicionais (isto é, garante um ainda melhor acesso preferencial) àqueles PVD que se comprometem a respeitar certas normas internacionais reconhecidas em matéria de política social, de respeito pelos direitos dos trabalhadores e de proteção do ambiente, entre outras. A ideia é de procurar compensar estes países pelos custos de produção suplementares associados a uma legislação social e ambiental mais progressiva através da fixação de incentivos preferenciais adicionais.” (CUNHA, 2001, p. 10).

³⁰ A versão mais recente do SPG entrou em vigor em 2014 e, considerando as modificações na conjuntura atual dos países em desenvolvimento, passou a conceder preferências somente aos países com renda médio-baixa ou inferior e principalmente para os países em desenvolvimento menos desenvolvidos – PMD (também chamados de países mais atrasado – PMA).

reciprocidade. O atual Sistema de Preferências da União Europeia possui três modalidades: o SPG Geral ou Comum, a modalidade que ficou conhecida como TMA - “tudo menos armas” e o SPG+.

O SPG Geral é o mais abrangente. Exige apenas que o país em desenvolvimento beneficiário esteja entre os países que possuem rendimento médio-baixo ou inferior³¹, na classificação do Banco Mundial³². Assim, basta possuir essa característica para que o país possa se habilitar nessa modalidade do Sistema de Preferências da União Europeia, sem, para tanto, necessitar de candidatura ou de condição especial. Através do SPG Geral os países com rendimento médio-baixo ou inferior têm como benefício a eliminação ou a redução de direitos pautais aplicáveis a um determinado conjunto de produtos industriais e semitransformados³³ (EUROPEAN, 2016).

A modalidade conhecida como “tudo menos armas -TMA”, que utiliza a sigla EBA da nomenclatura em inglês “Everything but arms”, é aplicada aos países menos desenvolvidos – PMD -³⁴ de acordo com a classificação das Nações Unidas e se caracteriza por conceder isenção de direitos de importação para todos os produtos oriundos desses países exceto armas e munições. Em outras palavras: a modalidade “tudo menos armas” propicia a livre entrada de todos os produtos dos PMDs, excluindo somente armas e munições, e ainda, também não depende de candidatura ou de condição adicional³⁵ (EUROPEAN, 2016).

Por fim, tem-se a modalidade especial conhecida como SPG+, de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança³⁶. O SPG+ se distingue das demais, pois traz condições adicionais de elegibilidade, vez que exige dos países interessados a ratificação e aplicação de uma gama de convenções internacionais sobre direitos humanos. Algumas,

³¹ O SPG da União Europeia que passou a produzir efeitos a partir de 2014, ou seja, o que foi aprovado em 2012, exclui um conjunto de países em desenvolvimento que atualmente se encontram em um estágio de desenvolvimento mais avançado, assim, deixaram de ser beneficiados pelo último SPG de UE os países com rendimento elevado e médio-elevado na classificação do Banco Mundial durante três anos consecutivos imediatamente anteriores à atualização da lista de países beneficiados.

³² “En realidad, la graduación del SPG expresaría una visión defensiva o proteccionista de la UE frente a los países emergentes, más visible tras la crisis económica, y al tiempo una visión liberal más ofensiva hacia sus mercados.” (SANAHUJA, 2014, p 85)

³³ O regime geral do SPG da União Europeia foi detalhado no artigo 4º do Regulamento n. 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴ Apesar da tradução do Regulamento da UE n. 978/2012 (União Europeia, 2012), no artigo 1º, n. 2, alínea C ter optado por traduzir o termo em inglês “Least Developed Countries” – LDC para “Países Menos Avançados” - PMA, neste trabalho optou-se por utilizar o termo “Países Menos Desenvolvidos” -PMD, por entender ser essa a denominação a melhor forma capaz de diferenciar estes e dos países em vias de desenvolvimento (PVD).

³⁵ O regime do SPG consta nos artigos 17 e 18 do Regulamento n. 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁶ Compre esclarecer que a cláusula social foi incluída pela primeira vez no SPG da UE de 1995, mas que o esquema de funcionamento atual que prevê três diferentes formas de habilitação é proveniente de regulamento n. 980/2005 (CUYVERS; SOENG, 2012, p. 67).

especificamente, sobre direitos laborais e princípios de boa governança³⁷. Essa espécie do SPG da União Europeia oferece um conjunto mais extenso de benefícios aduaneiros em relação aos produtos com eliminação ou a redução de direitos de importação, mas, como exposto, para ter acesso a tais benefícios os países favorecidos, além de terem rendimento médio-baixo ou inferior devem respeitar um conjunto determinado de convenções internacionais sobre direitos humanos, de proteção ambiental, contra drogas e corrupção, entre outra (EUROPEAN, 2016).

Em resumo, conforme determina o artigo 9º do Regulamento 978/2012, que trata do SPG da União Europeia, os países em desenvolvimento, com rendimentos compatíveis com as regras de habilitação do SPG Geral, podem se beneficiar das preferências pautais concedidas no regime do SPG+ (regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança), desde que comprovem os seguintes requisitos: a) seja considerado vulnerável pela ausência de diversificação ou pela integração insuficiente no sistema de comércio internacional; b) tenha ratificado as convenções internacionais consideradas relevantes, e que estão elencadas no referido regulamento, além disso, não tenha sido identificada uma grave incapacidade do país pretendente para aplicar efetivamente essas convenções pelos órgãos de controle dessas convenções, em outras palavras, tenham ratificado e aplicado efetivamente tais convenções; c) tenha se comprometido em manter as ratificações e o cumprimento das mesmas; d) aceitem sem reservas as obrigações de comunicação, o controle e as revisões periódicas do seu registro de aplicação, de acordo com as determinações das convenções relevantes; e) e se comprometam a cooperar com os procedimentos de controle (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

³⁷ São consideradas relevantes para os efeitos do SPG+ da União Europeia as seguintes convenções: Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948); Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre o Trabalho Forçado, N. o 29 (1930); Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, N. o 87 (1948); Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, N. o 98 (1949); Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão de obra Masculina e a Mão de obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, N. o 100 (1951); Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, N. o 105 (1957); Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, N. o 111 (1958); Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, N. o 138 (1973); Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação, N. o 182 (1999); Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (1973); Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono (1987); Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação (1989); Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992); Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas (1992); Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000); Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001); Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (1998); Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes (1961); Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2004).

Assim, ainda, os países menos desenvolvidos podem se beneficiar do SPG da União Europeia na modalidade “tudo menos armas”, obtendo a isenção de direitos de importação para todos os seus produtos, enquanto que os países em vias de desenvolvimento, com rendimento médio-baixo e inferior (inclusive os PMDs), podem se beneficiar do SPG da União Europeia na modalidade Geral ou na modalidade SPG+, entretanto, na segunda opção, para ter acesso ao maior número de isenções e reduções nos direitos alfandegários, é necessário ratificar e aplicar as convenções internacionais indicadas.

Como se observa, a cláusula laboral, consta somente na modalidade SPG+ no sistema da União Europeia, pois tem como requisito a ratificação e aplicação das mais relevantes convenções internacionais sobre direitos laborais. Contudo, a existência dos outros dois regimes no SPG da União cria a ideia de alternatividade, pois propicia duas opções para os países elegíveis para a modalidade do SPG Geral, quais sejam, se favorecer dos benefícios do SPG Geral ou de ter mais vantagens acrescidas no caso de optarem pelo SPG+. Contudo, nesta segunda opção, terão que cumprir com as condicionantes, em outras palavras, com as cláusulas laborais e demais imposições constantes nas convenções exigidas.

3. Reflexões sobre a utilização das cláusulas laborais no SPG da União Europeia

Apesar das ressalvas que se possa fazer à conduta dos países desenvolvidos, não se pode negar que, no que concerne ao SPG da União Europeia, a inclusão das cláusulas laborais não viola os princípios do comércio multilateral e nem pode ser apontada como uma afronta ao princípio da livre determinação dos povos, entre outros fatores. No que pese, a falta de legitimidade em algumas questões³⁸ e o possível interesse em esvaziar o instrumento do SPG, mesmo assim, o atual SPG da UE é plenamente compatível com a inclusão de cláusulas laborais, da forma como foi realizado, senão veja-se: trata-se de uma concessão facultativa, a qual os países aderem de forma livre; além disso, sendo uma construção unilateral, também pode conter quaisquer exigências, sem que isso signifique uma imposição. Desse modo, em relação à forma, não há que se falar em afronta a princípios do comércio internacional.

Contudo, em relação à eficácia da inclusão de cláusulas laborais nos Sistemas de Preferências Generalizadas, algumas considerações podem ser feitas, pois tal inclusão pode constituir uma forma de torná-lo ineficaz para as suas funções clássicas. Desse modo, a inserção

³⁸ Apesar de defender a utilização das convenções internacionais no lugar de parâmetros de direitos laborais da própria União Europeia na forma como se encontra no SPG da UE, Moreira (2014, p. 163) lembra que “[...] não deixa de haver alguma inconsistência no facto de a UE exigir a terceiros países a ratificação e aplicação de convenções internacionais *a que ela mesmo não se encontra vinculada*”.

de exigências rígidas no cumprimento de direitos laborais pode tornar o instrumento analisado desinteressante para os países em desenvolvimento, ou, em outra hipótese, ser-lhes de adesão imperativa e, como repercussão disso, impedir ou atrapalhar-lhes o desenvolvimento. Entretanto, em relação a isso o SPG da União Europeia de 2014 tem seu papel preservado, pois conta com a inclusão de cláusulas laborais exclusivamente na modalidade do SPG+, que traz o cumprimento dos padrões laborais como um incentivo. Isso porque o SPG Geral permite que os países em desenvolvimento elegíveis possam ter acesso privilegiado ao mercado comum europeu sem a exigência do cumprimento de cláusulas laborais. Aliás, os PMDs têm ainda mais benefícios, já que contam com a modalidade “tudo menos armas”, que permite acesso preferencial de todos os seus produtos ao mercado europeu, exceto armas e munições. Sendo assim, o SPG+, modalidade que exige a ratificação e a efetivação de tratados de direitos humanos (dos trabalhadores), direitos ambientais e de boa governança, representa uma “premiação especial” (mesmo que contenha rígidas exigências) para os países que podem e desejem aderir. Logo, aparentemente, o SPG da UE não parece ferir ou atrapalhar a ascensão dos países em desenvolvimento ao patamar desenvolvimento, nem exigir de sobremaneira pré-requisitos desses. Então, os fundamentos e as funções do SPG atual da UE são formalmente compatíveis com o desenvolvimento e com o fomento de boas condições laborais, mas sua eficácia prática não ficou comprovada nessa análise.

De fato, a efetividade do SPG da UE ainda não pode ser comprovada de maneira incontestável, pois tanto o desenvolvimento como a consolidação da proteção laboral em um país requererem investimentos e iniciativas a médio e longo prazo, contudo, os indícios levam a crer que a efetividade deste instrumento pode não ocorrer como se espera, pois conforme se observa no Relatório da Comissão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o Sistema de Preferências Generalizadas - elaborado com os dados recolhidos entre 2014-2015 e publicado em janeiro de 2016-, as importações por meio do SPG da União Europeia em 2014 representaram cerca de 50.83 bilhões de euros, sendo que, desse valor: 27,3 bilhões de importações são provenientes de países beneficiados pelo SPG Geral, 17 bilhões de euros de importações de países da modalidade “tudo menos armas” e, apenas, cerca de 6.5 bilhões de euros das importações do SPG+ (EUROPEAN, 2016) (ver anexo, Figura 1).

Da observação do gráfico de importações no regime do SPG da UE (Figura 1), é possível notar que o SPG+ não tem um grande impacto em relação as importações realizadas através do SPG da UE, e, além disso, não houveram grandes modificações após a vigência do SPG/2014, pois vê-se que a alteração entre os anos 2012 e 2014 foi discreta, apesar de ter ocorrido uma recuperação em relação ao ano de 2013. As mais significativas observações

podem ser feitas no que tange à diminuição progressiva na quantidade de importações do SPG Geral, que ocorreu paralelamente, mas não, proporcionalmente, ao aumento das importações pela modalidade TMA - tudo menos armas.

Enfim, apesar de ter o potencial de ser uma maneira de incentivar a melhoria nas condições laborais nos países beneficiados não se acredita que o SPG da UE terá, a longo prazo, a efetividade esperada.

Após uma análise das demandas que envolvem a imposição de padrões laborais no comércio internacional, a questão transparece um tanto mais complicada do que em princípio se poderia imaginar, pois envolve não só o interesse internacional de garantir a dignidade da pessoa humana trabalhadora, mas também abrange fatores ligados à manutenção dos termos de trocas internacionais, por meio de um possível viés protecionista³⁹. Então, é plausível afirmar que a exigência do cumprimento de padrões laborais é fator de destaque na luta por melhores condições de trabalho em todo o mundo, mas não se pode negar que tal instrumento pode sim se converter em fator prejudicial ao desenvolvimento das economias mais atrasadas⁴⁰.

Portanto, a temática deve, necessariamente, ser observada por duas óticas que, em conjunto, podem ser capazes de lançar luzes sobre às possíveis soluções: a primeira, voltada para a efetivação dos direitos laborais em todo o mundo, de modo a garantir o fim do trabalho indigno, ainda muito distante; e a outra, voltada para a garantia de um comércio justo⁴¹, tanto livre de práticas desleais de comércio. Em outras palavras, livre do trabalho indecente, da degradação ambiental e com boa governança; tanto quanto um comércio que permita a todos

³⁹ Sobre a dualidade nas discussões relacionadas a utilização de cláusula laborais no âmbito da OMC conferir Cecato (2008, p. 186) que destaca: “De fato, a complexa relação entre política social e política comercial gera conflitos entre os países industrializados e os que ainda não alcançaram esse estágio. Os primeiros, em tese, já adotam medidas de proteção mais avançadas e alegam que são, portanto, prejudicados na concorrência comercial. Os últimos, por sua vez, argumentam que a preocupação dos primeiros não é humanitária, mas puramente comercial. Argumentam ainda que já se encontram em posição de desvantagem e, com a adoção da *cláusula social*, passariam a ter ônus maior no custo de seus produtos, o que redundaria em prejuízo ainda maior na competição internacional.”

⁴⁰ “Parece claro que, por un lado, se trata de una noción cuyo contenido no está totalmente definido, al cual hay que dotar de sustancia, y por otro, que ese concepto aún imprecisamente definido posee, sin dudas, un indisimulable contenido ético: proveer un trabajo decente supone la adopción clara de una posición valorativa íntimamente relacionada con la dignidad de la persona humana. La aparente ambigüedad de la expresión, es inherente a su dinamismo, ya que el trabajo decente reviste el carácter de objetivo a alcanzar por cada sociedad y conforme a sus propias características de desarrollo cultural, educativo y tecnológico” (MANSUETI, 2012).

⁴¹ Sobre o comércio justo afirma Cunha (2001, p. 7) “Todos sabemos que existe um quarto princípio fundamental do GATT: o princípio da proibição do *dumping* e dos subsídios com efeitos sobre as exportações. Com este princípio procura garantir-se não o *free trade* mas antes o *fair trade*, o comércio “justo”, a concorrência “leal” (a equivalência das oportunidades concorrenciais com que as empresas poderão contar num dado mercado ou mercados). Ora é exatamente por este motivo que podemos admitir que existe um traço de continuidade entre um dos princípios fundamentais do GATT e os atuais esforços de harmonização: num caso no outro procura promover-se não o *free trade* mas antes do *fair trade*. É nesta matéria – determinação de novos domínios da política económica a serem submetidos a tentativas de “harmonização” internacional – que assumirão relevância as questões dos *standards* sociais e ambientais.”

os países, igualdade de condições nas negociações e acesso ao desenvolvimento. Desta forma, nota-se que essa não é uma tarefa fácil, pois tem como intenção compatibilizar ideias que se contrapõem historicamente como, por exemplo, as garantias boas condições de trabalho e a busca pelo desenvolvimento econômico e social⁴².

Pois bem, voltando ao contexto das duas visões sobre o fenômeno das cláusulas laborais, ou seja, pela ótica dos direitos dos trabalhadores e pelo prisma dos termos de troca e do desenvolvimento econômico, tem-se as duas seguintes contraposições: No que concerne aos termos de troca e as relações de comércio internacional, a utilização de cláusulas laborais nos acordos de comércio internacional não tem sido bem vista pelos países em vias de desenvolvimento, pois, para esses, temem a ser uma forma de manutenção de condições desvantajosas no comércio internacional. Tais países temem, em suma, que a imposição de padrões laborais - já obtidos nos países desenvolvidos, por meio do comércio internacional, possa ser um fator prejudicial às suas balanças comerciais e uma maneira de bloqueio aos seus processos de desenvolvimento por significar um aumento nos custos agregados à sua produção. Bem como, alegam que tal imposição se converteria em uma agressão ao princípio da autodeterminação dos povos. Já no que concerne à análise do instrumento pela visão do direito do trabalhador, a discussão apresenta uma repercussão diversa da que acaba de ser relatada, pois, como se sabe, as realidades laborais nos países em vias de desenvolvimento são distintas das encontradas nos países desenvolvidos e a aceleração do comércio internacional, possibilitada pela globalização, tem gerado, de um modo geral, um impacto negativo nas condições laborais dos PVD.

Na realidade, apesar dos avanços observados nos últimos anos em relação ao movimento internacional de valorização da pessoa humana e de respeito aos direitos dos trabalhadores, alguns países em vias de desenvolvimento encontraram na “exploração” do

⁴² Como lembra Nascimento (1986) “A discussão não é nova e dela já se ocuparam pensadores de diversos países, reunidos em mesa-redonda promovida pela Organização Internacional do Trabalho com a colaboração da Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional (SIDA), em Genebra. As conclusões do encontro estão publicadas no livro *La función del Derecho del Trabajo en los Países en Vías de Desarrollo*, da OIT n. 49, Série “Relaciones de trabajo”. Permite verificar que há dois modos diferentes de apreciar a questão. O primeiro, negativista, é o que, partindo, como premissa, do total conflito entre leis trabalhistas e desenvolvimento econômico, chega à conclusão desumana do condicionamento daquelas a este, como o que a tônica é o sacrifício das reivindicações trabalhistas em nome do processo econômico. Assim, dar aos trabalhadores uma condição melhor seria tarefa a ser resolvida unicamente com base em critérios de conveniência e oportunidade medidos através de uma única perspectiva, a econômica, sem qualquer consideração pela social. Não é preciso muito esforço para perceber que essa tese reduz o trabalho à sua expressão mínima, como se devesse cumprir a eterna condenação de andar a reboque das opções econômicas das quais seria nada mais que mero subproduto. O segundo modo de dimensionar as relações entre as leis trabalhistas e o crescimento econômico, e que prevaleceu, põe o trabalho na posição que realmente deve ocupar, de um dos fatores da produção ao lado do capital, cercado de garantias para que o homem não venha a ser absorvido pelo processo de produção.” É a essa segunda dimensão que este trabalho se associa.

trabalho a baixo custo, uma alternativa para a obtenção de vantagens comparativas no comércio internacional, ou melhor, um modo de diminuir a desvantagem que marca as relações de comércio internacional entre Países Desenvolvidos e Países em vias de desenvolvimento. Ao atuarem desta forma, os PVDs buscam corrigir uma injustiça histórica do comércio internacional às custas de outra, tão danosa quanto a primeira. Em outras palavras, as desigualdades globais nas relações de comércio internacional, juntamente com outros fatores que não devem ser aqui elencados para se evitar casuísticas, geraram um cenário de subdesenvolvimento, miserabilidade e precariedade nos PVDs, os quais, agora, podem utilizar essa realidade para impulsionar suas plataformas de desenvolvimento e angariar vantagens comparativas nas relações de comércio. Assim, as soluções apresentadas pelas negociações internacionais baseadas nas imposições de padrões laborais internacionais também não parecem ter o condão de trazer a tão sonhada paridade entre as nações atuantes no Comércio internacional e a garantia de trabalho digno para todos.

Acredita-se enfim, que na atual realidade do comércio internacional, as cláusulas laborais, em si consideradas, ou seja, sem a avaliação dos seus reflexos econômicos, têm o condão de forçar a aceleração dos processos de dignificação do trabalho em todo o mundo, principalmente, nos lugares onde mais existem situações de exploração do trabalho. Mas, apesar disso, é no mínimo duvidosa a persistência dos PDs na intenção de impor os seus padrões laborais aos PVDs, utilizando-se, inclusive, das negociações bilaterais e unilaterais para alcançar as suas pretensões.

Não há como negar que, contudo, esse movimento internacional é de fato um importante caminho em direção à conquista dos direitos laborais e da dignidade do trabalhador em esfera global, pois como já comprovado historicamente em relação aos PVDs, as forças internas - algumas pela ausência de condições e outras para preservar interesses, privilégios e melhores condições comerciais-, tendem a manter as situações de exploração da pessoa humana por via do trabalho. Esse fato mostra que, independente dos motivos elencados, a pressão internacional voltada para a melhoria das condições de trabalho deve ser bem vista. No entanto, ressaltas devem ser feitas, pois essa transformação na realidade do trabalho nos PVDs não deve se dar pela via da imposição, como ora se pretende. É preciso entender e respeitar as realidades sociais e econômicas de cada participante para minimizar os impactos econômicos e sociais das medidas protetivas do trabalho, pois o que se deve alcançar, ao final, é a elevação dos níveis de vida e das condições de trabalho para todas as pessoas, e não, um retorno a antigas ou o surgimento de novas formas de exploração do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto a análise das cláusulas laborais e da utilização destas no Sistema de Preferências Generalizadas da União Europeia. Desse modo, a temática estudada teve como justificativa a preocupação com as condições de labor a que estão a ser submetidos os trabalhadores em todo o mundo. Nesse contexto, se destaca a necessidade de uma observação acadêmica da realidade de trabalho mundial através de um estudo que leve em consideração a conjuntura do comércio internacional e as interligações temáticas entre essas duas realidades internacionais. Essa foi a pretensão deste artigo, que ciente da complexidade do tema abordado não teve a ambição de esgotar todas as questões envolvidas, mas de fomentar uma reflexão ponderada, mesmo que, de certo modo, inconclusiva, sobre a questão.

Assim, no decorrer do trabalho notou-se a relevância da existência de um interesse do comércio internacional sobre o assunto, pois a inclusão de discussões nas negociações comerciais internacionais, que revelem a existência, ainda nos dias atuais, de condições de trabalho que afrontam o princípio da dignidade humana é um fato importante, principalmente, quando deixa sobressair a responsabilidade do comércio internacional para com essa realidade.

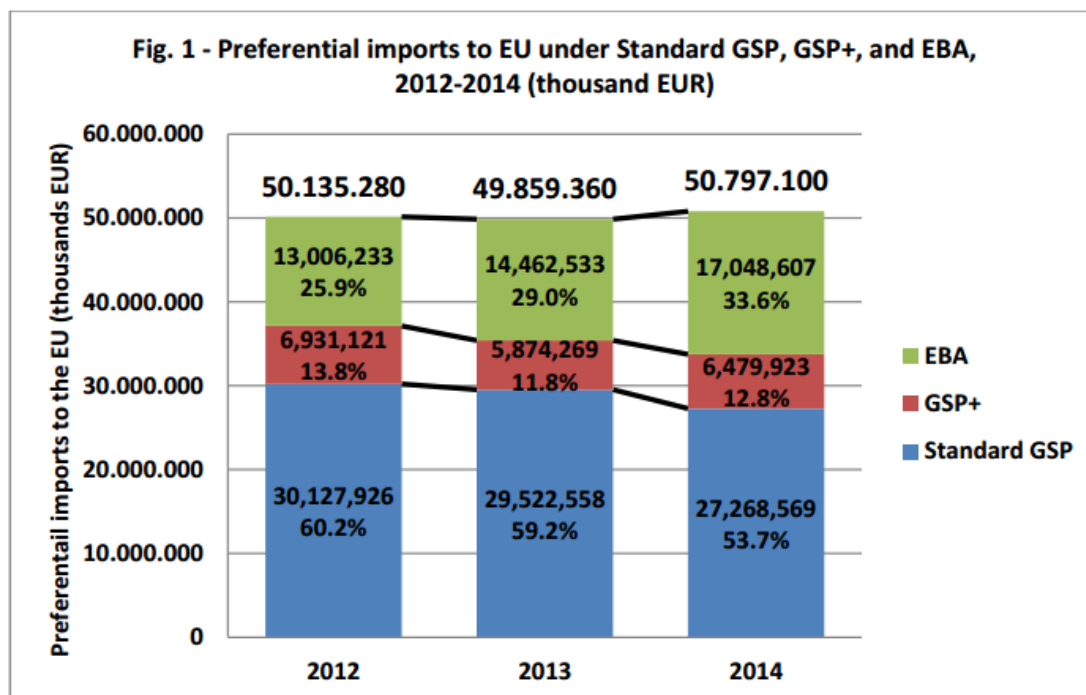
Ao avaliar a utilização das cláusulas laborais nos Sistemas de Preferências Generalizadas, em especial no SPG/2014 da União Europeia, a temática foi levada também para o enfoque relativo aos seus cruzamentos com a política internacional de fomento do desenvolvimento.

Para tanto, o texto iniciou sua observação com o estudo das “cláusulas laborais” e da sua utilização no comércio internacional, por meio da apresentação das condições históricas e sociológicas que motivaram a idealização de padrões internacionais de trabalho, os chamados *standards* laborais, que são a base para a concepção das cláusulas laborais. Em seguida conceituou e expôs os fundamentos de existência que servem de alicerce para a construção doutrinária e para a implementação de tais cláusulas no comércio internacional, e descreveu os argumentos daqueles que se opõem a essa iniciativa. No ponto seguinte fez uma descrição do Sistema de Preferências Generalizadas, delineando seu histórico, suas funções e a ideia que está por trás de sua concretização, qual seja, a de permitir que as relações comerciais entre os países desenvolvidos e os países em vias de desenvolvimento possam ser, de alguma forma, equilibradas, fazendo também uma exposição de como se organiza formalmente o SPG/2014 da União Europeia e das modalidades que o compõem. Finalmente, no último tópico estudou-se como consta a inclusão das cláusulas laborais no SPG/2014 da União Europeia, e se ponderou

se tal inserção tem amparo no sistema internacional de comércio, bem como, se é possível comprovar a efetividade de tal iniciativa.

Diante de tais considerações, chegou-se as seguintes reflexões (sem que com isso se tenha a intenção de responder definitivamente as indagações inicialmente realizadas neste texto): em relação à viabilidade da imposição de padrões laborais internacionais ficou evidenciado que a construção de padrões laborais internacionais de forma estrita não condiz com a pluralidade de condições e fatores ligados à concretização dos direitos laborais em todo o mundo. Desse modo, se assim fosse, não haveria eficácia possível, contudo, a construção de padrões abertos na forma como foi feito pela OIT é plausível e primordial para o alcance do ideal de trabalho digno para todos. No que concerne à introdução da exigência do cumprimento desses padrões laborais por meio de cláusulas laborais inseridas nos sistemas de preferências generalizadas, idealizados para fomentar o desenvolvimento dos países em via de desenvolvimento, identificou-se que tal iniciativa, em alguns casos, pode se converter em uma forma de imposição externa e excessiva que tem potencial de prejudicar o desenvolvimento dos países beneficiados e, assim, encerrar com as pretensões de tais instrumentos, mas, nomeadamente em relação ao SPG/2014 da EU, notou-se que a utilização de tais cláusulas tem compatibilidade com os preceitos do sistema de comércio internacional e não viola os interesses do SPG na medida em que, pela forma como foi elaborado, não se trata de uma imposição geral, mas de uma bonificação assessória e opcional. Assim, as cláusulas laborais inseridas no SPG/2014 da União Europeia, em princípio, têm relevância para o contexto apresentado e na luta em busca de melhores condições laborais e pela dignidade dos trabalhadores em todo o mundo, contudo, não foi possível constatar a efetividade de tal medida no que se refere à comprovação de melhoria das condições laborais nos países submetidos.

ANEXO



(COMISSÃO EUROPEIA, 2016)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 4ª ed., Coimbra; Almedina, 2010.

BIEISCHOWSKY, Ricardo. **Evolución de las ideas de la CEPAL**. Revista de La Cepal, Santiago de Chile, n. extra., p. 21-45, out. 1998.

CECATO, Maria Aurea Baroni. **Considerações acerca da dignidade do trabalhador entre os reflexos da automação**. Verba Juris, João Pessoa, ano 4, n. 4, jan./dez. 2005.

_____, Maria Aurea Baroni. **Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões**. Boletim de Ciências Económicas: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 173-191, 2008.

CEPAL, **Comissão Económica para America Latina e Caribe**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/pt-br/about>>. Acesso em: 20/07/2016.

CUNHA, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. **O sistema comunitário de preferências generalizadas: efeitos e limites**. Coimbra, Separata do Boletim de Ciências Económicas, 1995.

_____, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. **Standards Sociais e Ambientais no Comércio Internacional**. Boletim de Ciências Económicas: Separata, Coimbra, p.3-18, jan. 2001.

_____, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. **O sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. **O fracasso do doha round e a questão do desenvolvimento.** Boletim de Ciências Econômicas: Separata, v. LVII, p.1267-1300. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014.

CUYVERS, Ludo; SOENG, Reth. **Impacto de los cambios en el sistema generalizado de preferencias.** Cuadernos de Economía, vol.31. n. 57, ed. especial: Estructura y dinámica de la economía mundial: Nuevos enfoques cuantitativos. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2012.

EUROPEAN, European Parliament and the Council. **Report On The Generalised Scheme Of Preferences Covering The Period 2014-2015.** Comissão Europeia, 2016. Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2016/january/tradoc_154180.pdf>. Acesso em: 12/07/2016.

GATT. **O acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio.** Tradução J. M. Cidreiro Lopes. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1965.

GAVA, Rodrigo. **Ricos & Mendazes: O dilema das cláusulas sociais nas relações multilaterais de comércio internacional.** Coimbra: Edições Almedina, 2008.

ILO, **International Labour Office. Profits and poverty: the economics of forced labour.** – Genebra, International Labour Office: 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf>. Acesso em: 13/04/2016.

MANSUETI, Hugo Roberto. **La aplicación de las normas laborales a la luz de los objetivos estratégicos trazados por la oit.** Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, São Paulo, v. 3, p. 1189-1208, fev. 2012.

MIRANDA, Jorge. **Estado social, crise económica e jurisdição constitucional.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume IV, n. 1 e 2, p. 375-403, Coimbra: Coimbra Editora 2014.

MOREIRA, Vital. **Trabalho digno para todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia.** 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A problemática jurídica no período de transição.** Revista de Direito do Trabalho: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 60, p.5-15, Mar – Abr/1986.

NUNES, António José Avelãs. **Noção e Objeto da Economia Política.** Coimbra: Editora Almedina, 2014.

OIT. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2005.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 06/06/2016.

PREBISCH, Raúl. **O desenvolvimento económico da América Latina e alguns de seus problemas principais.** In: CEPAL. Boletín económico de América Latina, Santiago do Chile, v. VII, n. 1, 1962. Publicação da Organização das Nações Unidas, 1962.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência.** Revista Brasileira de Política Internacional. Rev. bras. polít. int. vol.41 no.1 Brasília Jan./June 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291998000100004>>. Acesso em: 07/06/2016.

SANAHUJA, José Antonio. **Desarrollo global y países emergentes:** retos para la política de cooperación de la UE. Revista CIDOB d'Afers Internacionals, n.108, p. 67-93. Dezembro de 2014.

SECRETARY-GENERAL. **Towards new trade policy for development.** New York, United Nations, 1964. Disponível em: <http://www.washingtontraderreport.com/Prebisch_UNCTAD_1964.pdf>. Acesso em: 10/07/2016.

SEN, Amartya. **Trabajo Y Derechos.** In: Reunión De La Conferencia Internacional Del Trabajo, 87º, 1999. Pronunciamento em 15 de junho de 1999. Vol. 119. Genebra, OIT: 2000. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/revue/download/pdf/sen.pdf>>. Acesso em: 07/06/2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre a natureza das suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora nova cultura, 1996.

UNITED NATIONS. **Conference on Trade and Employment.** Havana Charter, 1948. Disponível em: >https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/havana_e.pdf>. Acesso em: 06/06/2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Comprender as políticas da união europeia:** Comércio. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: <http://europa.eu/pol/comm/index_pt.htm>. Acesso em: 06/06/2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas.** L. 303, p. 1. Jornal Oficial, 2012. Disponível em: <<http://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1757f2ec-06ff-4453-871a-02e19eb1c59b/language-pt>>. Acesso em: 06/06/2016.